

PROCESSO: 0001276-50.2013.5.01.0263 - Pet

<u>A C Ó R D Ã O</u> 10ª T U R M A

> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTA CAUSA. DESQUALIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. Em técnico bancário funcão de abrangida pela expressão "cargo técnico" excepcionada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição resta caracterizada licitude a acumulação levada a efeito pelo obreiro por mais de 13 anos.

Improvimento do apelo patronal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como recorrente, e SANDRO MAZZA, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré, objetivando a reforma da sentença de fls. 598/604, da lavra do MM. Juiz Felipe Bernardes Rodrigues, da 3ª VT/SÃO GONÇALO, que julgou procedente o pedido. Investe contra a elisão da justa causa aplicada e a consequente reintegração do trabalhador no emprego, pagamento de salários vencidos e consectários.

Depósito recursal e custas às fls. 625/626.

Contrarrazões às fls. 628/633.

É o relatório.

#### **VOTO**:

### **Conhecimento:**

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-

0.

### Mérito:

## Da elisão da dispensa por justa causa:

Pugna a recorrente pela reforma da decisão de origem que elidiu a justa causa cominada, argumentando a impossibilidade de acumulação do cargo público de professor da rede estadual de ensino com o emprego público de "técnico bancário" na CEF.

Nada mais equivocado.

Exsurge do panorama processual que o trabalhador, restou admitido pela ré aos 14/10/1999, por meio de regular aprovação em concurso público para o cargo de "técnico bancário" (fls. 20/21), vindo a ser motivadamente dispensado em data de 03/08/2012, em razão da acumulação com o cargo de professor da rede estadual de ensino, tida como ilícita pelas duas instâncias que apreciaram o Processo Administrativo Disciplinar RJ n.º 0194.2011.A000228 (fls. 61/62 e TRCT fls. 103/105).

De partida, releva notar que a posse do obreiro no cargo de "professor I" de eletrônica da Escola Técnica Estadual Henrique Lage", também precedida de regular aprovação em concurso público, deu-se em 08/07/1999 e portanto, mais de três meses antes de sua contratação pela recorrente (fls. 17/18).

É cediço que a imposição de justa causa reverbera não somente na vida profissional do trabalhador - dificultando-lhe nova colocação no mercado de trabalho - mas, também, em seu seio familiar, subtraindo-lhe meios de sobrevivência pela retenção dos haveres indenizatórios.

Avanço na tessitura desse conceito, de sorte a demonstrar a inafastável necessidade de observância da imediatidade entre o ato faltoso e a respectiva punição, bem como da ausência de perdão tácito e devida gradação da pena antes da resolução contratual.

A propósito do requisito circunstancial da imediaticidade, o pensamento doutrinário do festejado jurista MAURÍCIO GODINHO

### DELGADO, verbis:

"No que tange à imediatidade da punição, exige a ordem jurídica que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo se tenha conhecimento da falta cometida. Com isso evita-se eventual situação de pressão permanente ou, pelo menos, por largo e indefinido prazo sobre o obreiro, em virtude de alguma infração cometida.

A quantificação do prazo tido como razoável a medear a falta e a punição não é efetuada expressamente pela legislação. Algumas regras, contudo, podem ser alinhavadas. Em primeiro lugar, tal prazo conta-se não exatamente do fato irregular ocorrido, mas do instante de seu conhecimento pelo empregador (ou seus prepostos intraempresariais). Em segundo lugar, esse prazo pode ampliar-se ou reduzir-se em função da existência (ou não) de algum procedimento administrativo prévio à efetiva consumação da punição. Se houver instalação de comissão de sindicância para apuração dos fatos irregularidade envolventes à detectada. por obviamente que disso exemplo, resulta um alargamento do prazo para consumação da penalidade, já que o próprio conhecimento pleno do fato, sua autoria, culpa ou dolo incidentes, tudo irá concretizar-se apenas depois dos resultados da sindicância efetivada.

Finalmente, em terceiro lugar, embora não haja prazo legal prefixado para todas as situações envolvidas, há um parâmetro máximo fornecido pela CLT e eventualmente aplicável a algumas situações concretas. Trata-se do lapso temporal de 30 dias (prazo decadencial: Súmula 403, STF) colocado ao empregador para ajuizamento de ação de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável (art. 853 da CLT; Súmula 62, TST).

O prazo trintidial celetista pode servir de relativo parâmetro para outras situações disciplinares, mesmo não envolvendo empregado estável, nem a

propositura de inquérito. Observe-se, porém, que tal lapso de 30 dias somente seria aplicável quando houvesse necessidade de alguma diligência averiguatória acerca dos fatos referentes à infração. É que a jurisprudência tende a considerar muito longo semelhante prazo em situações mais singelas (e mais frequentes), que digam respeito a faltas inequivocamente cometidas e inequivocamente conhecidas pelo empregador" (Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: Ltr. 2012, pp. 1.213/1.214)

In casu, tendo sido publicadas no diário oficial tanto a nomeação do obreiro para o cargo de professor da rede estadual de ensino, como o resultado e a respectiva homologação do certame a que se submeteu, sobressai a inequívoca ciência da ré quanto à acumulação de cargos públicos pelo autor a partir do momento de sua admissão, aos 14/10/1999.

Ocorre que o Procedimento Administrativo Disciplinar RJ n.º 0194.2011.A000228 somente foi instaurado em 16/09/2011 (fls. 419/420), quase 12 anos depois.

Com efeito, não se configurou a indispensável imediatidade entre a suposta falta grave e a aplicação da justa causa. E, como é cediço, a falta de imediatidade na punição traz consigo a presunção de perdão tácito da falta, não merecendo qualquer a retoque a sentença de origem, que privilegiou os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva.

Resta, portanto, examinar se a reintegração determinada em sede de antecipação de tutela encontra óbice na vedação constitucional à cumulação de cargos públicos.

E a resposta é negativa.

O texto constitucional está assim redigido: "É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários... a de um cargo de professor com outro técnico ou científico"

Indene de dúvidas a partir da literalidade do dito preceito que este tem por destinatário ocupante de dois cargos públicos distintos, cujas funções são prestadas em horários incompatíveis,

ressalvada, dentre outras, a possibilidade de cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Por óbvio, é exatamente essa a hipótese dos autos, em que o autor, inicialmente ocupante do cargo de professor da rede pública estadual de ensino, passou a, posteriormente, ocupar o cargo de "técnico bancário" na recorrente.

O que é vedado constitucionalmente é a cumulação remunerada de cargos ou funções fora das balizas constitucionais, no que não incorre o autor.

A jurisprudência do c. TST não discrepa de tal conclusão, *verbis*:

"<u>RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE</u> CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA ACUMULAÇÃO DE UM CARGO PROFESSOR COM OUTRO, TÉCNICO E CIENTÍFICO (ART. 37, XVI, CF). É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois de professor, ou entre um de professor com um técnico científico. entre dois privativos ou profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVI e XVII, CF). No presente caso, não se há falar em acumulação ilícita de cargos públicos, porquanto a função de técnico bancário, exercida pelo Reclamante, está abrangida pela expressão "cargo técnico" prevista na CF, uma vez que esta exige conhecimentos especializados. ainda que bancários, financeiros, burocráticos e administrativos. A regra constitucional de 1988 tem de lida em harmonia com 0 constitucional contemporâneo, em que se privilegia a educação, considerada como "direito de todos e

dever do Estado e da família" (art. 5°, caput, CF; arifos acrescidos), devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..." (art. caput, CF, grifos acrescidos). A exceção constitucional do art. 37, XVI, "b" não pode ser gravemente restringida de maneira a desestimular, desincentivar e deixar de promover a educação reduzindo, por vias transversas, o manifesto dever do Estado fixado no art. 205, caput, da CF, e o dever de colaboração educacional de todas as entidades sociais existentes, inclusive as empresas estatais. A par disso, enquadrar como não técnica a função bancária. aue possui inegável sofisticação tecnológica, organizacional, profissional e racional, não condiz com os objetivos da Ciência e do Direito, não ostentam interesse em discriminar, excluir - porém o inverso. Em uma sociedade, como a atual, dominada pelo império financeiro. não possui consistência técnica. econômica. sociológica, iurídica científica desqualificar o bancário ou financiário para o considerar como ocupante de função "não técnica". Não bastasse tudo isso, os ocupantes dos cargos de bancários ou financiários em entidades estatais são submetidos a rigorosos e disputadíssimos públicos. de tendo ostentar concursos *impressionante* conhecimento financeiro, administrativo, jurídico e outros convergentes – fato que torna ainda mais artificial o enquadramento feito pelo vetusto Decreto n.33.956, de 1954, publicado matriz jurídica, cultural, administrativa constitucional sumamente diversa do consagrada pela Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido, mas desprovido. (TST-RR-1033-93.2011.5.22.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - TÉCNICO BANCÁRIO E

PROFESSOR (violação aos artigos 37, XVI e XVII da CF/88 e por divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, que concluiu que, no exercício da função de técnico bancário, a reclamante desempenhava atividade de natureza técnica, razão pela qual podia cumular um cargo público de professor com um de técnico bancário, enquadrando-se pois, na exceção prevista no artigo 37, XVI, alínea -b- da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST-RR-136600-08.2006.5.21.0002, 2ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/05/2014).

Não há, por conseguinte, na hipótese em apreço, a incidência da vedação constitucional.

Escorreito, pois, o veredicto primevo.

Nego provimento.

#### Conclusão:

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

# Rosana Salim Villela Travesedo

Desembargadora do Trabalho Relatora

P/Ms